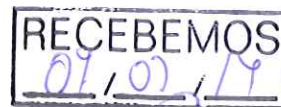


PARECER JURÍDICO



Referência: Análise do projeto de Lei n.º 001/2017.

Varjão de Minas, 7 de fevereiro de 2017.

RELATÓRIO

Versa o presente sobre a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Varjão de Minas – MG acerca da: a) Competência de iniciativa da proposição legal; b) Competência deliberativa; c) Constitucionalidade/Legalidade; d) Tramitação nesta Casa Legislativa do Projeto de Lei n. 001/2017, apresentado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Varjão de Minas - MG, que tem como objetivo dispor sobre a condução de veículo oficial.

Desta forma, é imperioso analisar objetivamente o projeto em comento quanto à competência de iniciativa, deliberativa, constitucionalidade/ legalidade e tramitação.

FUNDAMENTAÇÃO

1) Quanto à competência de iniciativa dos projetos de lei.

O presente projeto versa matéria inerente à possibilidade de que servidores públicos conduzam veículos oficiais.

Com relação à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a referida proposição legal foi devidamente obedecida, pois compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município, conforme art. 54, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, atribuições e estruturação dos órgãos da Administração direta do Município;

Ressalta-se que a iniciativa de projeto inerente à matéria apresentada não encontra óbice quanto à iniciativa privativa/exclusiva dos Poderes Legislativos e Executivos.

2) Quanto à constitucionalidade/legalidade

Relativamente à constitucionalidade e legalidade do projeto em análise, vislumbra-se que este não atenta contra dispositivos constitucionais e da legislação federal em vigor.

Em municípios de menores proporções, nota-se com frequência a dificuldade de material humano disponível para todas as demandas.

Na delimitação dos deveres e direitos dos servidores pode-se dizer que está incluída a autorização para dirigir veículo oficial, quando, evidentemente, tal necessidade se imponha como condição para o desempenho das atribuições do próprio cargo.

Nessa linha a afirmativa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul de que “[...] O servidor público municipal deve estar à disposição da administração para executar as tarefas necessárias ao interesse público [...]”

Em que pese se possa defender, com base na afirmativa do item anterior, inclusive a desnecessidade de lei em sentido formal que permita a utilização dos veículos oficiais quando tidos como instrumento de trabalho, considerando a necessidade de delimitação dos cargos relativamente aos quais ela poderá ocorrer e do estabelecimento de requisitos mínimos a serem

observados, sobretudo em razão da responsabilidade objetiva do Município (art. 37, § 6º, da CR), entendemos prudente que tal autorização efetivamente decorra de lei, cuja edição fica condicionada à ampla demonstração da necessidade da medida, tendo-se sempre presente que somente pode servir de meio ou de instrumento para a execução das atribuições próprias do cargo, o que significa dizer que os autorizados não poderão dirigir veículo em substituição aos motoristas e/ou com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento de outras tarefas que não as suas próprias e específicas, sob pena de restar configurada a violação ao princípio do concurso público (art. 37, II da CR) ou o desvio de função, situações que podem acarretar a responsabilização do administrador (art. 37, § 2º da CR).

Cabe à Administração, portanto, a análise detida das tarefas que necessitam do uso do veículo para serem executadas, ficando a possibilidade de autorização reservada apenas àqueles servidores cuja prática dessas atividades seja indiscutivelmente indispensável ao exercício do cargo e ao cumprimento das atribuições que lhe são inerentes.

Nessas condições, entendemos que o veículo é equiparado a qualquer outro instrumento de trabalho, cuja utilização pelo servidor se mostra necessária para desempenhar as atribuições do seu cargo.

Aliás, não seria lógico, razoável ou compatível com a boa administração entender inviável, por exemplo, que um servidor fiscal, ou policial militar, no caso do Estado, não pudesse utilizar o veículo oficial, necessitando sempre sair acompanhado de um motorista.

Seria, inclusive, em determinadas hipóteses, uma afronta ao princípio da economicidade.

Ora, se o uso do veículo, nestes casos, é plenamente justificável, não vislumbramos nenhum óbice jurídico a que a lei municipal regule as hipóteses cabíveis.

Essa autorização, que aqui cogitamos, é praxe nas mais diversas esferas de governo.

Tecidas as considerações quanto às indagações da consultante, conclui-se que, havendo conveniência de ordem pública, pode o Poder Público permitir que servidores, devidamente habilitados, cumpridas as demais exigências, conforme o caso, conduzam veículos oficiais, em caráter exclusivo ou não.

No caso concreto, a única dificuldade à interpretação da proposta, reside no fato de que ela não identifica exatamente os cargos que contarão com a autorização para dirigir veículo oficial, permitindo que tal ocorra com qualquer cargo, o que pode reforçar entendimento de que o expediente será utilizado para substituir motoristas, o que configuraria burla ao princípio do concurso público.

Em resumo: em que pese entendamos defensável que haja autorização legal local para que determinados servidores utilizem o veículo público como instrumento de trabalho, como ponderamos nos tópicos anteriores, temos que a autorização legal não pode ser genérica como proposta no Projeto, devendo, em nossa opinião técnica, abranger somente cargos específicos, que efetivamente demandem a utilização corriqueira de veículos para o exercício das atribuições que lhe são próprias, tudo isso no intuito de evitar a eventual caracterização de desvio da finalidade da medida, como, por exemplo, a autorização para que servidores sejam desviados de função, passando a funcionar como motoristas, o que poderá acarretar a configuração da ilegalidade do ato.

3) Tramitação da proposição.

A Proposição apresentada deve seguir o rito ordinário do processo legislativo, com votação em turno único e constatação de maioria simples, conforme os prazos regimentais.

A Proposição deve receber pelo menos o parecer da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Assuntos Diversos e Comissão de Administração Pública e Obras antes de ser apresentada para discussão e votação no soberano Plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Por tais motivos esta Assessoria Jurídica se manifesta favoravelmente à legalidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo, bem como pela competência para legislar sobre a matéria e ainda favoravelmente quanto à constitucionalidade/legalidade do Projeto de Lei n. 001/2017, estando referido projeto em condições de ser apreciado quanto ao mérito pelos nobres Edis desta casa.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Adv. SEBASTIÃO GONTIJO GASPAR
OAB-MG 113.241